



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF – SINDJUS/DF em face da UNIÃO objetivando provimento judicial para que seja julgado procedente o pedido de anulação do Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU para restabelecer o entendimento do TCU, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade”;

Alega, em síntese, que: a) o Acórdão 1599/2019 – Plenário/TCU “desconsidera o disposto no inciso III do art. 1º da Lei n. 8.852/1999, segundo o qual a remuneração do servidor público efetivo é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/1990; além de desconsiderar, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada, até que entrou em vigor a Lei 9.783, de 28/01/1999, 4 (quatro) anos após a revogação do referido art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831, de 18/01/1995, convertida, após sucessivas reedições, na Lei 9.527/1997”; b) o novo entendimento afronta os princípios da segurança jurídica e

isonomia; c) houve afronta ao princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados e referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

O pedido liminar foi indeferido.

A parte autora interpôs agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminarmente a impugnação ao valor da causa, a ilegitimidade ativa do sindicato para atuar como representante de filiados específico, sem interesse coletivo da categoria, e no mérito, pugna pela improcedência total dos pedidos autorais sob a justificativa da plena legalidade e plausibilidade das razões que conduziram o TCU a firmar entendimento genérico, atinente à vedação do pagamento das vantagens do art. 193 da Lei 8.112/1990. O Sindicato não pode apontar ainda se algum filiado foi alcançado pela disposição do acórdão citado, não é possível deduzir os reais efeitos do entendimento firmado pelo TCU e as eventuais consequências financeiras.

O E.TRF 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir a tutela provisória recursal.

Réplica.

Valor da causa, R\$ 100,00 (cem reais).

É o breve relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.I – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:

Inicialmente, não há como se acolher a impugnação ao valor da causa formulada pela parte ré, pela ausência de elementos concretos, mormente cálculos que embasassem sua argumentação, conforme já decidiu reiteradas vezes o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:

Nega-se provimento a agravo de instrumento que, insurgindo-se contra o valor atribuído à causa, não traz aos autos elementos que demonstrem a incorreção (AG 1998.01.00.066986-7/DF – Rel. Juiz Carlos Olavo – 1.ª T. – j. 22/06/1999 – DJ de 02/08/1999, p. 44).

No presente caso, a União sustenta que o proveito econômico seria de R\$ 91.740.000,00 (noventa e um milhões setecentos e quarenta mil reais), com base na remuneração de cada um dos filiados somado a quantidade filiados ao Sindicato-Autor. Tal pretensão não merece prosperar, haja vista que não é possível

mensurar o conteúdo econômico imediato às pretensões, já que não é possível apontar quais beneficiários irão executar eventual título judicial, bem como não é possível mensurar o valor dos proventos da aposentadoria.

Entretanto, destaco que, conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, ainda que trata de ação de declaratória.

Sabe-se que pode o juiz, nos termos do art. 292, § 3º do CPC/2015, fixar de ofício, o valor que entender correto.

No presente caso, entendo que deve ser acolhido o valor atribuído à causa pelo autor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois não considero tal valor como irrisório ou excessivo.

Portanto, acolho tal preliminar e fixo o valor da presente causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II.II – ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA - SINDICATO

A ré alega que o Sindicato-autor somente possui legitimidade para representar judicialmente membros que integravam a categoria no momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento segundo o qual os sindicatos possuem legitimidade extraordinária ampla para defender em juízo os interesses e direitos de toda a categoria, não se limitando a atuação à defesa apenas de seus filiados.

Dessa forma, os efeitos subjetivos da coisa julgada em ações coletivas propostas por entidade sindical estendem-se a todos os membros da categoria, bastando a comprovação pelo interessado dessa condição, independentemente da data do vínculo com a Administração Pública, se anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.

Rejeito a preliminar.

II.III - DO MÉRITO:

O objeto da lide passa pela análise do disposto no Acórdão 2.076/2005 do Tribunal de Contas da União, que dispõe: “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade” .

Pelo teor, resta inconteste que a ré vinha seguindo o entendimento acima do órgão de controle externo, sem controvérsia quanto ao direito dos servidores públicos da opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c no art. 193 da Lei 8112/90, desde que atendidos os requisitos até a data limite de 18/01/1995.

E refutável a alegação da ré de que, ao caso dos autos, não incide a decadência até a manifestação do ato de aposentação do Tribunal de Contas da União, e soa contraditória tal narrativa, uma vez que é o próprio entendimento do TCU, consubstanciado no Acórdão 2.076/2005, que a autora fundamenta o seu direito.

Assim, evidente que a alteração do entendimento proferido pelo próprio órgão de controle externo, ao longo de quase 15 anos o adotando a ré, gerou direito adquirido aos substituídos da autora, uma vez que estabilizou a relação jurídica. Sendo defeso o entendimento já sedimentado pela ré e modificado após anos, ter o seu espectro limitado, supervenientemente, apenas em prol dos servidores públicos que tenham se aposentado até a Emenda Constitucional n 20 de 1998.

Quanto a alegação da União de que ao caso não há que se falar em decadência, apenas tendo o seu lapso temporal iniciado o computo quinquenal após o julgamento do TCU do ato de aposentadoria do servidor, tal fundamento não encontra respaldo e soa contraditório, uma vez que é a decisão do próprio TCU, consubstanciada no Acórdão 2.076/2005, que a parte autora deseja ser reconhecida, diante do direito adquirido, já que, repiso, a própria administração pública a vinha aplicando há cerca de quase 15 anos.

Reforço que a segurança jurídica, com a estabilidade das relações interpessoais, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A higidez do sistema jurídico, que não pode ser alterada sem modificações legislativas supervenientes a justificar, exige que as interpretações das normas jurídicas já postas sejam respeitadas e validadas pela Administração Pública, principalmente, diante do longo decurso de tempo.

Diante do entendimento do juízo em prol da pretensão da parte autora, adoto como parte dos fundamentação desta sentença os mesmos proferidos na decisão da Exma Relatora do Egrégio TRF1, ao decidir o Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.0000, segue:

(...)

"Segundo relatado na Exordial, por meio do Acórdão 1599/2019-TCU, o Tribunal de Contas da União entendeu ser vedado o pagamento de vantagens oriundas do art. 193 da Lei n. 8.112/90 a servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1988.

Durante os últimos 14 (quatorze) anos, ou seja, de 2005 a 2019, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurados na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

Agora, sem qualquer alteração legislativa ou fato novo que justifique uma alteração no entendimento até então em vigor, não deve, em princípio (cognição sumária), o Tribunal de Contas da União restringir o mencionado direito apenas aos servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, desde que tenham se aposentado, em qualquer modalidade, até a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, pois quando foi julgado o Processo 014.277/1999-9, no dia 30/11/2005, que deu origem ao Acórdão 2.076/2005 – Plenário, a referida emenda constitucional já estava em vigor e foi devidamente considerada nos fundamentos da referida decisão.

No caso concreto, o administrado não deve, em princípio (cognição sumária), ser submetido a uma redução em seus proventos, provenientes do período em que estava em atividade, após ter o seu ato de aposentadoria publicado pelo órgão de origem, quando exarado de conformidade e com estrita observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União, na época da aposentadoria.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA 931/MD-2005. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que com a publicação da Portaria 931-MD/05, que revogou a Portaria 406-MD/04, houve redução do valor do auxílio-invalidez de militar reformado, em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (AgRg no REsp. 1.569.398/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.5.2016; AgRg no AREsp. 245.695/CE, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 8.10.2015 e AgRg no REsp. 1.097.687/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 8.10.2015 e AgRg no Ag 1.394.758/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 30/04/2012). Grifo Nosso. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1782544/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

O princípio da segurança jurídica, que veda a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo quando ocorre alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição, deve ser observado e respeitado na hipótese em exame, (cognição sumária), pelo menos com a adoção da proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – TCU, no sentido de não se aplicar o Acórdão 1.599/2019 – Plenário “aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão”, pois os servidores públicos federais, que fizeram opção pela aposentadoria antes do dia 10/07/2019, não devem ser surpreendidos com uma posição prejudicial, depois de 14 (quatorze) anos de um entendimento sólido em fundamentos jurídicos e pacificado no âmbito do TCU.

A luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as vantagens concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições não podem, em princípio (cognição sumária), ser revogados ou modificados por legislação superveniente, sob pena de violação do direito adquirido e do princípio constitucional da segurança jurídica.

Recentemente, O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 638.115 RG/CE, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada em quintos, o que demonstra a preocupação com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima: Nesse sentido, mutatis mutandis:

"Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Repercussão geral reconhecida."

No caso em apreço, o "fumus boni iuris" é indubitável, considerando os argumentos acima colacionados e em razão do ato ilegal praticado pelo TCU, que, em direta afronta aos princípios da segurança jurídica, isonomia e direito adquirido, está por retirar dos proventos de aposentadoria dos substituídos do Agravante a parcela denominada "opção", prevista no artigo 193 da Lei n. 8.112/90.

O "periculum in mora" se faz presente ante o caráter alimentar da verba discutida, bem como diante do inequívoco prejuízo à subsistência dos servidores públicos afetados pelo novo entendimento do TCU, que terão redução abrupta nos rendimentos e serão obrigados a lidar com as amargas consequências daí advindas.

Percebe-se que a adoção do novo entendimento em 10/07/2019, com mudança na orientação sedimentada há 14(quatorze) anos pelo próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.076/2005-Plenário TCU), afronta os princípios da segurança jurídica e isonomia, restando clara a existência da probabilidade do direito, o que enseja o pedido de tutela provisória recursal.

Ao examinar acórdão do TCU que, posteriormente ao deferimento de dado benefício funcional/previdenciário (então regularmente concedido, com base das normas a tal evento contemporâneas), entendera por revertê-lo, o STF (AGRG-MS 35.989/DF, Rel. Min. FACHIN, DJe DEZ/2019), por exemplo, repudiou a compreensão da Corte de Contas, privilegiando princípios outros; é ler-se ("mutatis mutandis):

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a

participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3.373/1958, que embasaram a concessão do benefício, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

Por conseguinte, com base na decisão supracitada, não há como ignorar a decisão do Tribunal de Contas da União em 2005, exarada no acórdão nº 2076/2005 – Plenário), que havia firmado entendimento para assegurar o direito à aposentação com a vantagem a todos os servidores que tivessem cumprido o requisito temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 até 19/01/1995, situação em que inúmeros pedidos de aposentadorias foram deferidas nos ditames da interpretação que vigorou ao longo de quase 15 anos.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC**, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do §2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1.

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF

Assinado eletronicamente por: DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA

13/08/2020 18:34:26

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 213347899



200813183426759000002

IMPRIMIR

GERAR PDF